



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.699, DE 2016**
(Do Sr. Fernando Torres)

Estabelece normas para apresentação de trios elétricos, carros de som que transitem com pessoas na parte superior ou similares, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7286/17

(*) Atualizado em 11/5/17 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º - A apresentação de trios elétricos, carros de som que transitem com pessoas na parte superior ou similares devem obedecer aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Os veículos supracitados somente poderão transitar nas vias pública em funcionamento se estiverem portando alvará de funcionamento expedido pela secretaria municipal ou distrital competente.

§ Único – A expedição do alvará deverá ocorrer após o cumprimento dos seguintes critérios de fiscalização:

- I - Projeto, a montagem e a desmontagem de estruturas metálicas tubulares;
- II - A especificação, dimensionamento e montagem de adereços decorativos no veículo;
- III - Projeto de execução de instalação elétrica;
- IV - Projeto de instalação de sistema de aterramento.

Art. 3º - Os parâmetros referentes a dimensões serão estabelecidos por Leis municipais e distritais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A popularização do uso de trios elétricos e carros de som no Brasil e a sua presença em diversas atividades, festas populares como o carnaval, micaretas, eventos festivos e religiosos que ocorrem em todo o país, com crescimento do uso de tais veículos ocorre de forma diretamente proporcional o crescimento de acidentes ocorridos com os passageiros das partes superiores dos veículos provocando a lesões graves e muitas vezes levando ao óbito, estes acidentes são ocasionados pelo descumprimento do praticas segurança, isto torna necessária uma maior fiscalização por parte das autoridades e vem exigindo que sejam elaboradas normas mínimas para a segurança, tais normas são de suma importância para a prevenção de acidentes.

Na prática, nossa proposta visa melhorar a segurança de todos os participantes desses eventos públicos de entretenimento. Na certeza de que esta iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

PROJETO DE LEI N.º 7.286, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 13.425, de 2017, que dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, para dispor sobre a segurança de carros alegóricos em eventos recreativos e culturais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6699/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à Lei nº 13.425, de 2017, que dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público:

Art. 6º-A Os carros alegóricos e trios elétricos utilizados em espetáculos públicos devem ser projetados e construídos com base em normas técnicas expedidas por entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, em relação às dimensões e peso da estrutura, aos materiais utilizados para sua execução, às condições dos chassis e de visibilidade para o condutor, às medidas contra incêndio e a outros quesitos considerados essenciais à segurança dos expectadores, das pessoas que estão sobre o carro e da equipe que o maneja.

§ 1º Os carros alegóricos e trios elétricos devem ser projetados por engenheiro, a quem cabe registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao órgão de fiscalização do exercício da profissão.

§ 2º O engenheiro responsável pelo projeto deve acompanhar sua execução e a montagem do carro alegórico ou do trio elétrico, inclusive nas últimas etapas que antecedem o desfile.

§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar e aos órgãos públicos municipais realizar a inspeção do carro alegórico ou trio elétrico, em relação aos quesitos de segurança especificados neste artigo.

§ 4º É vedada a apresentação de carro alegórico ou trio elétrico em desconformidade com as normas de segurança específicas.

§ 5º Podem dirigir carro alegórico ou trio elétrico apenas motoristas com Habilitação de Categoria C ou superior.

§ 6º Em caso de ocorrência de acidente, o espetáculo deve ser interrompido, para socorro e remoção das vítimas.

§ 7º Aquele que descumprir o disposto neste artigo incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi motivado pela sequência de acidentes que tem marcado o desfile das escolas de samba no Rio de Janeiro, envolvendo carros alegóricos. Há um histórico de acidentes na Sapucaí: incêndio que destruiu um carro da escola Unidos da Viradouro, em 1992; queda de estrutura de um dos carros da Unidos da Tijuca, em 2003, deixando a atriz Neuza Borges gravemente ferida; incêndio no carro abre-alas da Unidos da Tijuca, em 2007; e colisão de carros e princípio de incêndio no desfile da Acadêmicos do Salgueiro, em 2011.

Mas, dos 33 carnavais já realizados no Sambódromo, o de 2017 superou os anos anteriores, em relação à

gravidade dos acidentes. Foram quatro eventos, que deixaram mais de trinta pessoas feridas, algumas gravemente: perda de direção de carro da Paraíso de Tuiuti, atropelando 20 pessoas; queda de parte de um dos carros da Unidos da Tijuca, ferindo 12 pessoas; colisão de carro da Unidos da Ilha com estúdio da Rede Globo, sem vítimas; e queda de um dos destaques da Mocidade Independente, do carro alegórico.

Também têm sido registrados acidentes com trios elétricos. Em 2011, uma adolescente e uma criança morreram e outras 12 pessoas ficaram feridas, quando um trio elétrico perdeu o freio, em Sabará (MG). Outro acidente semelhante em 2013, em Nossa Senhora do Socorro (SE), ocasionou atropelamento e morte de duas crianças.

Os acidentes expuseram a insegurança dos desfiles de carnaval, decorrente do gigantismo dos carros e da falta de profissionalismo dos responsáveis por eles. As festas de carnaval devem ser marcadas pela alegria espontânea dos foliões. Para tanto, seus organizadores devem trabalhar intensivamente para garantir que tudo corra bem.

A Lei 13.425/2017 trata da segurança de eventos e espetáculos com grande aglomeração de pessoas, mas não trata de carros alegóricos e trios elétricos utilizados nesses eventos. Nosso intuito é, portanto, suprir essa lacuna e aperfeiçoar a Lei.

Considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO